

5 Conclusão

Derrida provoca uma separação entre direito e justiça que é, ao mesmo tempo, a afirmação da interdependência e do caráter indissociável entre ambos. O discurso jurídico não se confunde com a justiça porque ela não se deixa apreender em qualquer língua ou ser traduzida em qualquer discurso. A forma geral e generalizante da linguagem e, especialmente do discurso jurídico, não se efetiva senão com alguma delimitação de sentido que também poderá ser entendida como alguma medida de exclusão da singularidade do outro. No entanto, assim como o fechamento e a delimitação do sentido do direito não é senão o efeito de uma força, a justiça, que transcende o discurso jurídico, força a desconstrução, exigindo do compromisso ético da abertura à alteridade na interpretação e na aplicação do direito. A força da justiça que desconstrói o direito vem da pretensão de legitimidade e não-violência do discurso jurídico. O direito que se pretenda justo deve insistir no acolhimento da alteridade absoluta. Para ser justa, a decisão deve sofrer e enfrentar a aporia.

A estrutura “desconstruível” do direito foi analisada no capítulo “Direito e força”. Verificou-se que as dicotomias com que os discursos jurídicos tradicionais trabalham não podem se sustentar de forma rígida. A concepção do direito como o oposto do uso da força é questionada ao se perceber que a violência conservadora do direito reafirma a violência de sua fundação. O direito responde a essa violência que lhe é ameaçadora ora com rejeição e sua conseqüente condenação como ilegal (declarando-a ilegal ou fora da lei), ora com sua absorção, pela incorporação e regulação dessa violência, a fim de amenizar ou controlar o risco de rompimento da ordem jurídica. O próprio ato de ruptura com a ordem jurídica não é inequívoco, ou absolutamente claro no seu sentido ou no seu significado, uma vez que depende de interpretação e, no limite, de uma decisão.

As teorias jurídicas buscam controlar a carga violenta do direito e, para isso, precisam justificar os meios de controle do movimento de significação, aquilo que determina o que é prescrito ou considerado como compreendido no interior da

ordem jurídica. Os conceitos jurídicos, porém, na leitura desconstrutiva, desestabilizam-se, não porque podem ser vagos ou ambíguos, mas por serem tomados como interrupção do movimento da escritura, significações que decorrem da repetição de rastros. Ainda que as teorias jurídicas se apresentem como descritivas do funcionamento da ordem jurídica, criam conceitos que possam ser considerados como referências neutras para a significação do direito válido. Tais esforços teóricos, porém, menos que situarem o direito como o oposto da força, evidenciam que todo discurso jurídico só é possível porque empreende algum exercício de força, seja o da interpretação e aplicação do direito, seja o que apreende o fenômeno jurídico como um sistema fechado. Uma concepção determinada do direito, que encontra em seu próprio funcionamento o fundamento de sua autoridade, resta enfraquecida.

Ainda que a palavra força seja uma constante na obra de Derrida, o que há é uma observação da diferença de forças e da força do movimento de diferenciação. A autoridade do direito, sendo fundada em uma interrupção violenta do jogo de rastros, apóia-se no ato performativo que garante a legibilidade da ordem instituída, no golpe de força que faz prevalecer a maior força, a dominante. Esse fundamento ou essa origem da autoridade, não se apoiando senão em si mesmo, é “mística”; não apresenta fundamento ontológico ou racional. É um momento em que a diferença entre legal e ilegal é suspensa, por se mostrar ilegível, indecifrável, indecidível. É o momento que faz com que, entre a força autorizada do direito a violência considerada ilegal, haja *différance*, uma relação diferencial: dada por um movimento de “diferimento” e “diferenciação”, que exige uma assinatura.

O “diferimento” pode ser lido na crença ou na esperança da confirmação daquele momento fundador: “a assinatura inventa o assinante”. A interpretação e aplicação posterior do direito, na medida em que repete esse rastro místico e, até mesmo, dele depende como condição de possibilidade, conservam, em alguma medida, aquela violência fundadora. Na diferença que Derrida traça entre justiça e direito, a obediência a este guarda uma relação com aquele momento místico da fundação. Ocorre, também, que é no momento fundador ou no justificador da interpretação que o direito pretende exercer-se “em nome” da justiça.

A “diferenciação” pode ser observada na assinatura do discurso jurídico. A assinatura dá-se “em nome” de algo diferente dela mesma. Ela nomeia aquele (ou

aquilo) em nome de quem (ou de que) o direito se justifica. A força da assinatura está em sua capacidade de apagar-se, fazendo parecer constativo aquilo que é performativo. Os substitutos da assinatura, como suplementos de ficção legítima, operam “como se” pudessem justificar a fundação e a aplicação (*enforcement*) justa do direito.

O capítulo “Força da justiça” mostrou que o discurso jurídico não pode simplesmente se identificar com o discurso sobre a justiça; antes, isso seria impossível, ou possível como a experiência da aporia. A justiça, para Derrida, trabalha como “ideal regulador” que não apresenta regras ou, ainda, desconstruindo as regras postas, impedindo o fechamento final ou definitivo, autoritário. Os discursos sobre a justiça herdados da tradição metafísica apoiaram-se na possibilidade de apreensão de uma essência da justiça, ou na formulação de um discurso sobre a justiça que representasse o desvelamento de uma verdade sobre o homem e a justiça. A estrutura logocêntrica que apresenta à justiça um referencial razoavelmente seguro para a justiça, porém, sustenta-se em algum grau de exclusão que a desconstrução evidencia.

A justiça é “indesconstruível” porque é singular, rebelde às formulações que, na generalidade de suas regras, excluem sempre algum outro, qualquer que seja esse outro. A justiça surge como um apelo sempre insatisfeito. Fazer justiça é um desafio de incluir todo outro em sua singularidade, uma alteridade radical impossível de ser absolutamente absorvida pela ordem jurídica. A força do direito reprime ou deliberadamente exclui a alteridade mas, ao se pretender justo, legítimo e não violento, é formulado em apelo à justiça, ou àquilo que surge em nome da justiça. O direito não se desconstrói senão pela força desse apelo. A justiça indestrutível força a desconstrução do direito. Isso coloca o direito em relação aporética com a justiça, pois a justiça incalculável exige o cálculo da força do direito.

A impossibilidade da justiça surge como a própria condição da transformação e aprimoramento do direito. A verdadeira decisão é aquela que enfrenta a aporia, no momento de suspensão da ordem, em que não se encontram regras anteriores para balizarem a aplicação do direito, que se encontra em face do indecidível e mostra-se necessária imediatamente, sem encontrar um horizonte regulador de qualquer tipo. A exigência ética de respeito à alteridade absoluta impõe responsabilidade infinita dessa decisão tomada como se reinventasse a

ordem em cada novo julgamento, precipitada por encerrar a urgência sem poder esperar por um horizonte regulador, realizando um cálculo que conservará um rastro vivo do indecível.

O que se observou no capítulo “Negociações” foi que o indecível não é uma oscilação ou a tensão entre opções disponíveis. É o que abre o acontecimento da decisão e torna imprevisível o resultado da negociação. Negocia-se, aqui, com o impossível, com aquilo que não se pode abrir mão e com aquilo que vem do outro de forma surpreendente. A abertura do indecível, vista como uma interrupção suspensiva da ordem vigente, gera a possibilidade do transbordamento performativo da justiça e do direito. Faz surgir, aí, a possibilidade de transformações jurídico-políticas; é a própria condição da transformação histórica do direito. Não se pode tratar de uma ruptura absoluta, já que alguma memória fantasmática daquele indecível necessariamente assombrará a repetição dos rastros daquela decisão. A possibilidade de transformação, em Derrida, tem, nessa forma, algo de conservador: do rastro do indecível que, no entanto, assegura que a nova ordem será desconstruível. O rastro do indecível impede a totalização, o fechamento definitivo e o encerramento da política. Observa-se a afirmação da possibilidade da transformação na esperança de que ela caminhe na relação aberta pelo e com o outro.

Se há algo que possa ser considerado originário, inaugural, para Derrida, é a vinda do outro. Cada existência singular não pode senão dizer “sim” à vinda do outro. Essa afirmatividade é inevitável e se apresenta na estrutura de uma promessa de entrar e estabelecer-se em relação com o outro. Derrida encontra aí um “momento de liberdade” porque não determinado por nenhum horizonte regulador. A promessa desse golpe de força performativo é também uma promessa de repetição e de esperança pela confirmação daquilo que se fundou. Para isso é necessária a tomada de posição, para além da afirmatividade. O pensamento de Derrida – e a história de sua vida pessoal vem confirmá-lo –, dessa forma, não só promove a desconstrução de posições como exige a tomada de posições (teóricas, políticas etc.)

A tomada de posição assume o risco da negociação. A transformação é um momento sempre arriscado, até porque está inscrito na promessa, mas não é uma entrega sem sentido, no domínio de uma força pura ou absoluta. De todo modo, é o exercício explícito da força, de uma força que carrega uma agenda, um

propósito, regras cuja eventual pretensão de neutralidade é desfeita com o olhar da desconstrução. A desconstrução “em si” não se faz como formulação de um programa ou de um caminho, até porque evita repetir a tradição metafísica. No entanto, não deixa de ter um sentido, que é o sentido do outro e o imperativo da responsabilidade infinita para com o outro. O “controle” da violência viria dessa atenção permanente e dessa insistência “insuportável” em falar a língua do outro. Afirma-se, incondicionalmente, uma responsabilidade infinita que excede a ordem do cálculo.

O campo jurídico permanece, para Derrida, como instâncias de importância fundamental para a instituição da ordem e o julgamento da violência, mas amarrada com a exigência ética de responder e abrigar a alteridade absoluta. A busca pela aproximação do direito a essa justiça infinita é ininterrupta, por uma questão de responsabilidade. Será tarefa de uma teoria jurídica responsável, para além de evidenciar a exclusão e a violência que o discurso jurídico provoca e desestabilizar a rigidez dos conceitos jurídicos, responder ao fechamento do discurso jurídico considerado em si mesmo, ou à teoria que toma o direito como um sistema fechado.

Ao se aproximar do discurso sobre a justiça sem poder se identificar com ela; ao surgir em *différance* com a política, o discurso dos direitos fica aberto às transformações. Ele traz a possibilidade de ser reapropriado, ressignificado, deslocado de suas posições iniciais para renovar as lutas sociais emancipatórias. Os movimentos das identidades e das diferenças problematizam a possibilidade da comunidade ideal e tensionam o direito por mais justiça e mais democracia; mantêm a palavra “justiça” viva, inscrevendo-a, no tempo imediato, pela abertura e na urgência da justiça *por vir*.